



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.561 - DF (2009/0155213-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LISA GREENE
EMBARGANTE : ROBERT H GREENE - ESPÓLIO
REPR. POR : JODY WILKIE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1026316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

2. Caracterizada a hipótese de litigância de má-fé, na forma do art. 17, inciso VI, do CPC, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do mesmo estatuto processual.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.561 - DF (2009/0155213-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : LISA GREENE
EMBARGANTE : ROBERT H GREENE - ESPÓLIO
REPR. POR : JODY WILKIE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1026316 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de embargos de declaração opostos à acórdão de minha relatoria que desproveu agravo regimental interposto pela ora embargante, condenando-a ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Em suas razões, insiste a agravante na alegação de existência de erro material na decisão impugnada nos autos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.561 - DF (2009/0155213-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não conhecimento do recurso avariado na sequência.

2. Caracterizada a hipótese de litigância de má-fé, na forma do art. 17, inciso VI, do CPC, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do mesmo estatuto processual.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

O recurso não merece sequer ser conhecido, visto que a parte agravante não juntou aos autos o comprovante do depósito da multa processual aplicada no acórdão embargado, fato este impeditivo para a admissibilidade do presente recurso, consoante estabelece o art. 557, § 2º, do CPC.

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual fixada nos termos do artigo em comento e a apresentação do respectivo comprovante é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer outro recurso avariado após a condenação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual 'o recolhimento de multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto processual objetivo a qualquer recurso interposto à posterior condenação.' (AGREsp 532.621/RJ, da relatoria do Min. Franciulli Netto, DJ 6.9.2004)." (AgRg no Ag n. 1.026.507/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 6.11.2008.)

"1. Aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio recolhimento da multa fixada." (EDcl no AgRg no REsp n. 586.603/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 27.8.2007.)

"I – A imposição da multa prevista no artigo 557, § 2o, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, cuja comprovação há de ser feita quando da protocolização da insurgência recursal, sob pena de não conhecimento." (AgRg no REsp n. 823.042/RJ, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 4.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, ao tempo em que, **entendendo configurada hipótese de litigância de má-fé** (art. 17, inciso VI, do CPC), **e sem prejuízo da penalidade anterior, condeno a embargante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa e indenização, que ora fixo em 20% sobre o valor da causa**, nos termos do art. 18, *caput* e § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0155213-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
MS 14.561 / DF

EM MESA

JULGADO: 01/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LISA GREENE
IMPETRANTE : ROBERT H GREENE - ESPÓLIO
REPR. POR : JODY WILKIE - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1026316 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LISA GREENE
EMBARGANTE : ROBERT H GREENE - ESPÓLIO
REPR. POR : JODY WILKIE - INVENTARIANTE
ADVOGADA : ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 1026316 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 01 de setembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária